



ACÓRDÃO N° \_\_\_\_\_  
SEÇÃO DE DIREITO PENAL  
AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS N° 0013069-79.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: VANIA MARIA PRESTES (DEFENSORIA PÚBLICA)  
RELATORA: DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O MANDAMUS POR NÃO SER A VIA ADEQUADA. PLEITO DE RECONSIDERAÇÃO PARA QUE SEJA DETERMINADA A PROGRESSÃO DE REGIME OU O REFAZIMENTO DA DECISÃO DE PISO. RECURSO PREJUDICADO. CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O ABERTO DOMICILIAR PELO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS DA CAPITAL EM 06/03/2017.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Seção de Direito Penal, no Agravo Regimental em Habeas Corpus em que é agravante Vania Maria Prestes na 11ª Sessão Ordinária realizada em 27 de Março de 2017, à unanimidade em julgar prejudicado o agravo.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO  
Relatora

#### RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela Defensoria Pública em favor de Vania Maria Prestes contra a decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus impetrado, em face da inexistência de recurso próprio para análise da insurgência alegada.

Em 25/10/2016, o então Impetrante ingressou com habeas corpus com o intuito de que fosse reconhecido o direito a progressão de regime alcançado com o cumprimento de 1/6 da pena, ou subsidiariamente que fosse determinado ao magistrado a quo o refazimento da decisão para afastar a natureza hedionda das condutas alcançadas pela causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006.

Em suas razões de fls. 59/67, a agravante aduz que o não conhecimento do habeas corpus deve emanar da Seção colegiada competente, requerendo a reconsideração da decisão que não conheceu o Habeas Corpus para que seja determinada a progressão de regime ou o refazimento da decisão de piso, comprovado o cumprimento dos requisitos legais.

É o relatório.

#### VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo.

A pretensão recursal, na espécie, cinge-se na reconsideração da decisão que não conheceu o Habeas Corpus para que seja determinada a progressão de regime, com base na fração de 1/6 ou o refazimento da decisão de piso, comprovado o cumprimento dos requisitos legais.

Observa-se, entretanto, restar prejudicado o julgamento do presente Agravo.

Isto porque o Juízo da Vara de Execuções Penais, em decisão prolatada em 06/03/2017, viu antedito o requisito objetivo para a obtenção efetiva da progressão do regime semiaberto para o aberto, no qual ocorreu em 18/05/2016, bem como atendido o requisito subjetivo de bom comportamento carcerário e



---

ausência de registro de falta grave da agravante, determinando a transferência da apenada do regime semiaberto para o regime ABERTO DOMICILIAR, salvo por outro motivo deva permanecer presa em outro regime, informação esta obtida pelo Sistema LIBRA, conforme cópia anexa ao voto. Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o presente agravo, pela perda de objeto, determinando, por consequência, seu arquivamento.

É o voto.  
Belém/PA, 27 de março de 2017.

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato  
Relatora